
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO
LEI PRONULGADA Nº 004/2021**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE OUTUBRO DE 2021.**

Institui o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Moreno, fixa o limite máximo dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Moreno de que trata o art. 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO/PE., no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereador do Moreno aprovou e EU sanciono o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Capítulo I**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****Seção I**
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo do Município de

Moreno, que ingressarem no serviço público a partir da data de funcionamento deste Regime.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao Regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Os servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º Para fins de remuneração prevista no caput deste artigo serão consideradas as parcelas que constituem base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da legislação.

§ 2º Na hipótese de o servidor possuir dois vínculos, a apuração do limite máximo mencionado no caput deste artigo considerará cada um deles isoladamente.

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições por ele vertidas, a ser paga em até noventa dias do pedido de cancelamento, atualizado conforme o regulamento do plano de benefícios.

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no §2º deste artigo não constitui resgate.

§ 6º Após o decurso do prazo previsto no §3º deste artigo, o cancelamento da adesão constituirá resgate nos termos do Regulamento.

§ 7º A contribuição aportada pelo patrocinador, nas hipóteses de cancelamento prevista no §2º deste artigo, será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 8º Os servidores com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderão aderir aos planos de benefícios de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja respectiva base de cálculo da contribuição será definida no regulamento.

Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo do Município de Moreno, que tenham ingressado no serviço público municipal antes da data de funcionamento do Regime de Previdência Complementar poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao Regime de Previdência Complementar, por meio de adesão ao plano de benefícios:

- no prazo de 01 (um) ano, contado da data de funcionamento do Regime de Previdência Complementar, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Moreno - **MORENOPREV** em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou;

- a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes assegurada a possibilidade de obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Moreno - **MORENOPREV** em valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A opção de que trata o inciso I do caput deste artigo, uma vez exercida, é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelos Poderes e Órgãos da Prefeitura de Moreno qualquer restituição decorrente de eventual valor de contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela de remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no período anterior à filiação ao Regime de Previdência Complementar.

§ 2º No caso da opção de que trata o inciso I do caput deste artigo, uma vez exercida, poderá ser concedido benefício especial aos aderentes, na forma e condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º O Regime de Previdência Complementar será considerado em funcionamento a partir da data de publicação do ato que aprovar o regulamento do plano de benefícios e o respectivo convênio de adesão pelo órgão regulador e fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

- patrocinador: a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Moreno;
- participante: o servidor público titular de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Moreno, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e
- assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

Seção II

Da adesão a Entidade Fechada

Art. 5º Fica o Poder Executivo do Município de Moreno autorizado a aderir, na condição de patrocinador e na forma do regulamento, a uma entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, nos termos do § 15 do art. 40 da CF/88, desde que garantido assento em comitê do respectivo plano de benefícios, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal.

§ 1º Serão vinculados à entidade de previdência complementar mencionada no caput todos os servidores mencionados no art. 2º desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial, limitado ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única ou parcelados, à entidade de previdência complementar mencionada no caput deste artigo, a título de adiantamento de contribuições futuras.

Seção III

Do Plano de Benefícios

Art. 6º O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de "contribuição definida" tanto do participante quanto do patrocinador, nos termos de regulamentação do órgão gestor das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, e da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de benefícios deverá ter seu patrimônio completamente segregado dos demais planos administrados pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 2º A entidade fechada de previdência complementar deverá manter controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e a do patrocinador.

§ 3º Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementar, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte, os quais poderão ser contratados externamente com recursos do próprio plano de benefícios previdenciários.

§ 4º A concessão dos benefícios aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo RPPS do Município de Moreno - **MORENOPREV**.

Capítulo II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 7º O Município de Moreno, por seus poderes, suas autarquias e suas fundações, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas

transferências à entidade fechada de previdência complementar das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta Lei, em seu regulamento e no convênio de adesão.

Art. 8º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108/01 e 109/01, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 9º As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da

base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da CF/88.

§ 1º Para fins de remuneração prevista no caput deste artigo serão consideradas as parcelas que constituem base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da legislação.

§ 2º Além da contribuição obrigatória, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º O servidor que se afastar ou se licenciar sem remuneração deverá recolher sua contribuição, bem como a respectiva contribuição do Poder Executivo, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º O Poder Executivo arcará com a contribuição de patrocinador somente quando o afastamento ou a licença do servidor for remunerada.

Art. 10. Poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar - RPC - do Município de Moreno, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do regulamento do plano de benefícios:

- Os servidores públicos efetivos cuja remuneração seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- Os empregados públicos vinculados à administração pública direta ou indireta do Município de Moreno;

Art. 11. O participante escolherá, anualmente, a alíquota de sua contribuição, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, desde que não exceda o percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 2º Os servidores a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão aderir ao RPC, nos termos previstos no regulamento de benefícios.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, o Município de Moreno fica autorizado a aportar recursos em entidade fechada de previdência complementar na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelece os arts. 40, 43, 45 e 46 da Lei Federal 4.320 de 1964, destinados à cobertura das despesas administrativas e dos

benefícios de risco, a título de adiantamento de contribuições futuras.

Art. 13. A vigência do RPC inicia-se na data de publicação, pelo órgão fiscalizador federal, da autorização do convênio de adesão a uma entidade fechada de previdência complementar já instituída, nos termos do § 15 do art. 40 da CR/88, e do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO, EM 09 DE NOVEMBRO 2021.

MOZART CLAUDIO BRUNO
Presidente

Publicado por:
Julio Ferreira do Nascimento Neto
Código Identificador:2982E240

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 14/12/2021. Edição 2981

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>